



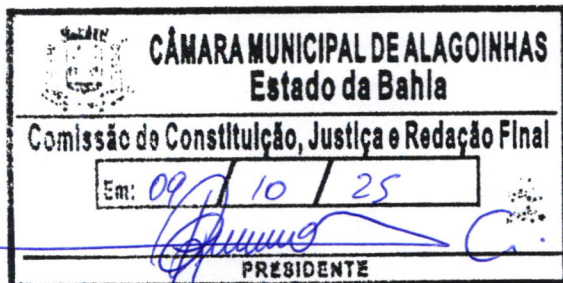
ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LIDO EM SESSÃO

EM: \_\_\_\_\_

1º SECRETÁRIO

## PROJETO DE LEI N.º 079/2025



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) DURANTE O PRÉ-NATAL, O TRABALHO DE PARTO, O PARTO E O PÓS-PARTO IMEDIATO NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA

**Art. 1º** - Fica assegurada às gestantes e parturientes com deficiência auditiva, atendida nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, públicos ou privados, localizados no Município de Alagoinhas, a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela beneficiária.

§1º Considera-se intérprete de Libras o profissional previsto na Classificação Brasileira de Ocupações sob o código nº 2614-25, devidamente habilitado e certificado nos termos da Lei Federal nº 10.436/2002 e do Decreto Federal nº 5.626/2005.

§2º O intérprete de Libras deverá assegurar comunicação plena entre a paciente e a equipe de saúde, observando sigilo, neutralidade e os princípios éticos da profissão.

§3º É vedado ao intérprete de Libras realizar qualquer procedimento médico, clínico ou de enfermagem.

§4º A atuação do intérprete dependerá de termo de autorização firmado pela gestante ou responsável legal, que integrará o prontuário da paciente.

Rua Philadelfo Neves, s/n, Juracy Magalhães, CEP: 48040-170, Alagoinhas-Bahia,

Telefone: (75) 3182-3333

[www.camaradealagoinhas.ba.gov](http://www.camaradealagoinhas.ba.gov)



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 2º** - O direito previsto nesta Lei deverá ser garantido sem qualquer ônus financeiro à gestante ou parturiente.

**Art. 3º** - As gestantes e parturientes com deficiência auditiva deverão ser informadas de forma acessível sobre o direito assegurado por esta Lei, especialmente durante o pré-natal e nas unidades básicas de saúde, cabendo ao Poder Executivo promover ações de divulgação.

**Art. 4º** - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos e privados deverão adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento desta Lei, podendo manter cadastro próprio ou celebrar parcerias com intérpretes de Libras devidamente habilitados.

**Parágrafo único.** O número de intérpretes deverá atender à demanda de gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, de modo a garantir a prestação de serviço adequado, humanizado e digno.

**Art. 5º** - A presença do intérprete de Libras não se confunde com a do acompanhante de parto prevista na Lei Federal nº 11.108/2005, sendo ambos direitos autônomos e cumulativos.

**Art. 6º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos e profissionais responsáveis às sanções que serão definidas em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Sala das sessões, em 09 de outubro de 2025.

---

**LUMA MENEZES**  
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes e parturientes com deficiência auditiva, atendidas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Município de Alagoinhas, o direito à presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, sempre que solicitado pela beneficiária. A medida busca garantir efetividade do direito à comunicação, à saúde e à dignidade da pessoa humana, especialmente em um momento de extrema vulnerabilidade física e emocional.

A acessibilidade comunicacional é requisito essencial para a concretização da autonomia e da liberdade das mulheres surdas no processo de parto e nascimento, de modo que a ausência de intérprete de Libras configura barreira ao pleno exercício de direitos fundamentais.

Dito isto, cumpre expor que, no plano infraconstitucional, a proposta está amparada pela Lei nº 10.436/2002 que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão; pelo Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a formação e a atuação dos tradutores e intérpretes de Libras; e pela Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando ao poder público a eliminação de barreiras comunicacionais e a promoção de acessibilidade nos serviços de saúde. Assim, a iniciativa municipal não cria nova obrigação, mas apenas reforça e concretiza direitos já assegurados pela legislação federal, em consonância com a competência suplementar dos municípios prevista nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a constitucionalidade de leis locais voltadas à proteção e inclusão das pessoas com deficiência. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (julgada em 15.05.2013), o STF confirmou a constitucionalidade de lei estadual que obrigava a adaptação de veículos de transporte coletivo para garantir o acesso



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

de pessoas com deficiência, reconhecendo a competência concorrente e complementar dos entes federativos para legislar sobre o tema.

O Município de Alagoinhas, ao assegurar a presença de intérprete de Libras nas maternidades, atua dentro de sua esfera de competência constitucional, garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas surdas e reafirmando o compromisso com a saúde humanizada e inclusiva.

Do ponto de vista formal, o projeto respeita a repartição de competências e a iniciativa legislativa. Não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, limitando-se a assegurar um direito e a explicitar a responsabilidade de execução à Secretaria Municipal de Saúde, órgão já competente para coordenar as ações de saúde materno-infantil e de inclusão no Sistema Único de Saúde.

Também não interfere indevidamente na autonomia do Poder Executivo, pois apenas autoriza a edição de normas complementares, sem impor prazo ou sanção automática pela ausência de regulamentação. Essa técnica legislativa está de acordo com a jurisprudência consolidada do STF, que considera legítima a previsão de regulamentação por ato do Executivo, desde que não se imponha sanção pela omissão (ADI 3.675/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.8.2005).

A medida é socialmente necessária e administrativamente exequível. Sua implementação pode ocorrer mediante credenciamento de intérpretes de Libras habilitados ou por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, sem gerar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, contribui para o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Humanização do Parto e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Dessa forma, o Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional, socialmente justo e tecnicamente viável. Representa um passo concreto para a



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

efetivação dos direitos das pessoas surdas e para a construção de uma cidade mais inclusiva, humana e igualitária. Sua aprovação reafirmará o compromisso do Município de Alagoins com a promoção da dignidade, da equidade e do respeito à diversidade humana, garantindo a todas as mulheres o direito de serem plenamente compreendidas e respeitadas no momento do parto.

Sala das sessões, em 09 de outubro de 2025.

---

**LUMA MENEZES**  
Vereadora autora